

***CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL***

**LEI COMPLEMENTAR N° 15/06  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.006**

**VARGEM – DEZEMBRO 2.006**

## **ÍNDICE – LEI COMPLEMENTAR N° 15/06**

De 29 de dezembro de 2.006.

	<b>Artigos</b>
Disposição Preliminar .....	1°
Livro Primeiro - Parte Especial – Tributos .....	2°
<b>Título I</b>	
<b>Dos tributos</b>	
<b>Capítulo I</b>	
<b>Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana</b>	
Seção I Hipótese de Incidência.....	3° a 6°
Seção II Sujeito Passivo .....	7° a 8°
Seção III Base de cálculo e alíquota .....	9° a 13
Seção IV Lançamento .....	14 a 16
Seção V Arrecadação .....	17
Seção VI Isenções .....	18 e 18-A
Seção VII Infrações e penalidades .....	19
<b>Capítulo II</b>	
<b>Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</b>	
Seção I Hipótese de Incidência/ sujeito passivo/ base de calculo e alíquotas	20 a 29
Seção II Lançamento .....	30 a 40
Seção III Arrecadação .....	41 a 44
Seção IV Isenções .....	45
Seção V Infrações e penalidades .....	46
Seção VI Do Valor da Mão-de-Obra na construção .....	47 a 50
<b>Capítulo III</b>	
<b>Do Imposto Sobre Transmissão “Intervivos” a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos</b>	
Seção I Da incidência.....	51 a 55

Seção II	Do Contribuinte .....	56 a 57
Seção III	Do calculo do imposto .....	58 a 60
Seção IV	Do pagamento do imposto.....	61 a 67
Seção V	Dos serventuários da justiça .....	68 a 70
Seção VI	Das penalidades .....	71 e 72
Seção VII	Das disposições gerais .....	73 a 75

## ***Título II***

### ***Das Taxas***

#### ***Capítulo I***

#### ***Da Taxa de Serviços Públicos***

##### ***Taxa de coleta de lixo***

		<b>Artigos</b>
Seção I	Hipótese de Incidência e Base de Calculo .....	76 e 77
Seção II	Sujeito Passivo .....	78
Seção III	Lançamento .....	79
Seção IV	Arrecadação .....	80

#### ***Capítulo II***

#### ***Das Taxas em razão do exercício de poder de policia***

Seção I	Hipótese incidência .....	81
Seção II	Sujeito Passivo .....	82
Seção III	Base de Calculo e Alíquotas .....	83
	Tabelas	
	I – Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos	
	II – Tabela para cobrança da Taxa Licença relativa ao funcionamento de estabelecimento de horários especiais	
	III – Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa a veiculação de publicidade em geral	
	IV – Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa a	

	ocupação de terreno ou vias e logradouros públicos	
	A – Feirantes e vendedores ambulantes	
	B-C-D-E – Eventos específicos	
	V – Taxa de licença para aprovação de obra	
	VI – Taxa de licença para aprovação de loteamento	
Seção IV	Lançamento .....	84
Seção V	Arrecadação .....	85 a 87
Seção VI	Isenções .....	88
Seção VII	Infrações e penalidades .....	89

### ***Título III***

#### ***Da Contribuição de Melhoria***

##### ***Capítulo Único***

Seção I	Hipótese de incidência.....	90 a 93
Seção II	Sujeito Passivo .....	94
Seção III	Base de cálculo e alíquota .....	95
Seção IV	Lançamento .....	96 a 98
Seção V	Infrações e penalidades .....	99

### ***Livro Segundo***

#### ***Título I***

##### ***Das Normas Gerais***

##### ***Capítulo I***

##### ***Artigos***

	Do sujeito passivo .....	100 a 106
--	--------------------------	-----------

##### ***Capítulo II***

##### ***Do Crédito Tributário***

Seção I	Lançamento .....	107 a 112
Seção II	Suspensão do crédito tributário .....	113 a 117
Seção III	Extinção do crédito tributário .....	118 a 136

Seção IV	Exclusão do crédito tributário .....	137 a 141
Seção V	Infrações e penalidades .....	142 a 146

## **Título II**

### **Do Procedimento Fiscal Tributário**

#### **Capítulo I**

##### **Da Administração Tributária**

Seção I	Consulta .....	147 a 153
Seção II	Fiscalização .....	154 a 162
Seção III	Certidões .....	163 a 167
Seção IV	Dívida ativa tributária .....	168 a 172

#### **Capítulo II**

##### **Do Processo Fiscal Tributário**

Seção I	Impugnação .....	173 a 176
Seção II	Auto de infração .....	177 a 182
Seção III	Termo de apreensão .....	183 a 187
Seção IV	Defesa .....	188 a 192
Seção V	Diligências .....	193 a 195
Seção VI	Primeira instância Administrativa .....	196 a 199
Seção VII	Segunda instância Administrativa .....	200 a 202
Seção VIII	Disposições finais .....	203 a 212

### **LEI COMPLEMENTAR N° 15/2006**

Institui o Código Tributário do Município de Vargem.

O Senhor PAULO ROBERTO VARGAS CHEDE, Prefeito do Município de Vargem, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara do Município de Vargem aprovou o Projeto de Lei complementar nº 01/2006, com incorporação das emendas de nºs 1/2006 a 19/2006, e assim sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar nº 15/2006 que Institui o Código Tributário do Município de Vargem:

### ***DISPOSIÇÃO PRELIMINAR***

**ARTIGO 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Vargem, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, demais Leis complementares, Lei Orgânica do Município, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de suas respectivas competências.

### ***LIVRO PRIMEIRO***

#### ***PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS***

**ARTIGO 2º** Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. Impostos:
  - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,
  - b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
  - c) Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos.
- II. Taxas:
  - a) Taxa de serviços públicos,
  - b) Taxa em razão do exercício do Poder de Polícia.
- III. Contribuição de melhoria

### ***TÍTULO I***

#### ***DOS IMPOSTOS***

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 3º** O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana e zona de expansão urbana do Município.

**ARTIGO 4º** Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana e zona de expansão urbana aquelas definidas e delimitadas em Lei Municipal onde existe pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público e ou aprovados regularmente em parcelamentos.

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 1º** Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de parcelamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora das zonas acima referidas.

**§ 2º** O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine comércio.

**§ 3º** O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana ou zona de expansão urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

**ARTIGO 5°** O bem imóvel, para efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1°** Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2°. Considera-se prédio o corpo da construção constante do bem imóvel utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, comercial ou não, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

**ARTIGO 6°** A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade de domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica, do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**ARTIGO 7°** Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**§ 1°** Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se à preferência àquele e não a este, dentre aquele se tomar o titular do domínio útil.

**§ 2°** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser



desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

**§ 3º** O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

**ARTIGO 8º** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas do Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto o item V do artigo 18.

### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**ARTIGO 9º** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

**ARTIGO 10** - para apropriação dos valores venais dos imóveis urbanos, serão levados em consideração a seguinte tabela de valores genéricos por metro quadrado de terreno para vigorar a partir do exercício de 2007: e assim:

- I. tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;
- II. tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

**§ 1º** Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

**§ 2º** Entende-se por gleba, para efeitos deste Imposto, a porção de terra contínua com mais de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e ou expansão urbana, e que ainda não foi objeto de loteamento.

**ARTIGO 11** Será atualizado, anualmente antes do lançamento, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como

os preços correntes no mercado, sempre e quando possível através de revisão e/ou elaboração de planta de valores, por comissão instalada por Decreto do Executivo garantida a paridade de participação

**PARÁGRAFO ÚNICO** Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Público, com base na variação do IPC-A do IBGE.

**ARTIGO 12** No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I – 1,5% tratando-se de terreno;

II. 0,5% tratando-se de prédio.

**ARTIGO 13** A alíquota do artigo anterior poderá ser elevada, por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais de política urbanística do Município, e de acordo com as novas determinações do Estatuto das Cidades e Plano Diretor do município.

#### **SEÇÃO IV** **LANÇAMENTO**

**ARTIGO 14** O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

quando “pro-indiviso” em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**ARTIGO 15** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto,

o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

**ARTIGO 16** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## **SEÇÃO V ARRECADANÇA**

**ARTIGO 17** O Imposto será pago em cota única ou em parcelas, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

§ 1º Pode haver desconto para o pagamento em cota única do IPTU e taxas, em percentual de desconto definido através de Decreto do Executivo.

§ 2º O pagamento da parcela vincenda só poderá ser efetuada concomitantemente com o das vencidas, sempre que possível, entretanto nenhuma parcela atual deixará de ser recebida quando o pagamento se der espontaneamente.

## **SEÇÃO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES**

**ARTIGO 18** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando, sendo caso, o disposto em Lei Complementar.

Parágrafo Único: Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. pertencente ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- IV. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
- V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão e posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Art. 18 A. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide nas áreas *non aedificandi*.

## **SEÇÃO VII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 19** Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I. o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II. erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SUJEITO PASSIVO E ALIQUOTAS**

**ARTIGO 20** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços

(anexo III) desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**ARTIGO 21** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**ARTIGO 22** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**ARTIGO 23** Contribuinte é o prestador do serviço.

**ARTIGO 24** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – mínima de 2% e máxima de 5%.

**ARTIGO 25** - Sujeitam-se ao Imposto os serviços, conforme itens, subitens e alíquotas constantes do anexo III desta Lei Complementar:

**Parágrafo único:** Ficam também sujeitos ao Imposto sobre os serviços não expressos na lista anexa, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer dos que compõem cada item, caracterizando-se no item 41 e subitem 41.01, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

**ARTIGO 26** O Município, pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis solidários:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III – A pessoa física ou jurídica tomadora de serviços de construção civil, conforme item 7 e subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19 da lista anexa.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra com relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador

**ARTIGO 27** A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

**ARTIGO 28** Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja inferior notoriamente ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

**ARTIGO 29** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços, aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado de conformidade com o artigo anterior observadas as seguintes condições:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
  - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
  - c) aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

## **SEÇÃO II**

### **LANÇAMENTO**

**ARTIGO 30** O Imposto será lançado:

- I. uma única vez, no exercício que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pela sociedade de profissionais, como forma de arbitramento e ou estimativa, com pagamentos regulamentados por Decreto,
- II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

**ARTIGO 31** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento, pelo Poder Executivo.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados dos estabelecimentos ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, os lançamentos ficarão sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**ARTIGO 32** O contribuinte que venha iniciar a prestação de serviço no curso do exercício financeiro e estava sujeito ao recolhimento anual, terá seu tributo lançado dividindo-se a alíquota correspondente por 12 (doze) e somados tantos avos quantos forem aos meses de atividade, computando-se o mês de início por inteiro.

**ARTIGO 33** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

**ARTIGO 34** O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.

**ARTIGO 35** A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**ARTIGO 36** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não ficam dispensados do uso dos livros fiscais e emissão de documentos.

**ARTIGO 37** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**ARTIGO 38** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**ARTIGO 39** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**ARTIGO 40** Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **SEÇÃO III** **ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 41** Os contribuintes deverão efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, quando se tratar de apuração mensal e quando se tratar de parcela fixa de acordo com o estabelecido em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

**ARTIGO 42** - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras e que poderão ser regulamentadas por Decreto:

- I. serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total e recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III. qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este for devido;
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**ARTIGO 43** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

**ARTIGO 44** Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma regulamentar, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

#### **SEÇÃO IV**

#### **ISENÇÕES**

**ARTIGO 45** Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes, lavadeiras, costureiras e artesãos;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, com fins beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão, da Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

#### **SEÇÃO V**

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 46** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:
  - a) multa de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) aos que deixarem de efetuar na forma e no prazo regulamentares a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início,
  - b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 21,54 Ufesp (vinte e um inteiros e cinquenta e quatro décimos).
- II. Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do

imposto ou dos serviços quando apuradas através de ação fiscal ou denunciada após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente o imposto correspondente ao período da infração:

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e no máximo de 430,73 Ufesp (quatrocentos e trinta inteiros e setenta e três décimos), aos que possuindo os livros não autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares,
- b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e no máximo de 430,73 Ufesp (quatrocentos e trinta inteiros e setenta e três décimos), aos que possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares,
- c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e a máxima de 287,15 Ufesp (duzentos e oitenta e sete inteiros e quinze décimos), aos que escrituraram ainda que na forma dos prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

III. Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

- a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e a máxima de 215,36 Ufesp (duzentos e quinze inteiros e trinta e seis décimos), aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares,
- b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e a máxima de 358,94 Ufesp (trezentos e cinquenta e oito inteiros e noventa e

quatro décimos), aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares,

- c) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e a máxima de 114,86 Ufesp (cento e quatorze inteiros e oitenta e seis décimos), aos que escriturarem ainda que na forma ou nos prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV. Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos), quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto,
- b) multa de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos), por livro, nos demais casos.

V. Infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa de 1,44 Ufesp (um inteiro e quarenta e quatro décimos) por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão,
- b) multa de 25,13 Ufesp (vinte e cinco inteiros e treze décimos), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão,
- c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos) e a máxima de 86,15 Ufesp (oitenta e seis inteiros e quinze décimos), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento,
- d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou

isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para produção de qualquer efeito fiscais.

- VI. Infrações relativas à ação fiscal: multa de 50,25 Ufesp (cinquenta inteiros e vinte e cinco décimos), aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, ou embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.
- VII. Infrações relativas às declarações: multa de 14,36 Ufesp (quatorze inteiros e trinta e seis décimos), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido, na forma e prazos regulamentares.
- VIII. Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de 2,87 Ufesp (dois inteiros e oitenta e sete décimos)
- \* Os valores poderão ser reajustados anualmente por Decreto, com os índices do IPCA-IBGE.

## **SEÇÃO VI**

### **DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO**

**ARTIGO 47** Os serviços de mão de obra prestados na construção civil corresponderão a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da obra.

**ARTIGO 48** O Imposto devido será apurado mediante a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento) ao valor da mão-de-obra vigente na data em que for protocolado o pedido de “habite-se” ou “visto”, e deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da respectiva intimação, sob pena de ficar o respectivo “quantum” sujeito aos acréscimos legais.

**ARTIGO 49** Servirá como base de cálculo o preço por m<sup>2</sup> de construção estipulado na tabela citada no artigo 50 desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Serão deduzidos do montante apurado os valores correspondentes aos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, especificamente da obra correspondente e comprovadamente recolhido.

**ARTIGO 50** Para os efeitos desta Lei Complementar a classificação dos tipos de construção e o seu preço por m<sup>2</sup> obedecerá a tabela ( ANEXO IV):



### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

##### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 51** O imposto sobre transmissão “Intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I. a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física,
- II. a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia,
- III. acessão de direitos relativos á aquisição de bens imóveis.

**ARTIGO 52** O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município.

**ARTIGO 53** O imposto incidirá especificamente sobre:

- I. a compra e venda,
- II. a dação em pagamento,
- III. a permuta,
- IV. o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel,
- V. a arrematação, a adjudicação e a remissão,
- VI. as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos conjugues, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação,
- VII. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal,

- VIII. o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse,
- IX. as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel,
- X. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação,
- XI. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão,
- XII. a cessão de direitos de concessão real de uso,
- XIII. a cessão de direitos a usucapião,
- XIV. a cessão de direitos a usufruto,
- XV. a cessão de direitos à sucessão,
- XVI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio,
- XVII. a cessão física quando houver pagamento de indenização,
- XVIII. a cessão de direitos possessórios,
- XIX. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado,
- XX. a constituição de rendas sobre bens imóveis,
- XXI. todos os demais atos onerosos, translativo de bens imóveis, por natureza ou acessão físicas, a constitutivos de direitos reais sobre imóveis de demais cessões de direitos a eles relativos.

**ARTIGO 54** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais,
- II. o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais,
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais,
- IV. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,

- V. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,
- VI. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária,
- VII. o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

**§ 1º** O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**§ 2º** O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior

**§ 4º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

**§ 5º** Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei Complementar vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

**§ 6º** Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§ 7º** As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado,
- II. aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento do seus objetivos sociais,

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**ARTIGO 55** Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**ARTIGO 56** O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**ARTIGO 57** São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I. o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto,
- II. os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

## **SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**ARTIGO 58** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**ARTIGO 59** Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo executivo.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferior ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando - se, se for o caso os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º Nas arrematações, nas adjudicações e nas remissões de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior á meação ou à parte ideal

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

- I. nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior,
- II. no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior,
- III. na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior,
- IV. no caso de acessão física, será o valor da indenização,
- V. na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

**ARTIGO 60** Para cálculo do Imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo definida nos artigos 58 e 59.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Nos casos de transferência com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, será cobrado o Imposto a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**ARTIGO 61** O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**ARTIGO 62** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**ARTIGO 63** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**ARTIGO 64** Nas promessas ou compromissos de venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**ARTIGO 65** O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

**ARTIGO 66** O decreto regulamentar estabelecerá, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e o pagamento do imposto.

**ARTIGO 67** Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito ou documentado.

**SEÇÃO V**  
**DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA**

**ARTIGO 68** Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**ARTIGO 69** Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessário ao cadastro imobiliário municipal.

**ARTIGO 70** Havendo a inobservância do constante dos artigos 73, 74 e 75 desta Lei Complementar, serão aplicados as penalidades constantes da Seção VI abaixo.

**SEÇÃO VI**  
**DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 71** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I. à atualização monetária será levada a efeito pela variação do IPCA/IBGE do mês,
- II. à multa de 7% (sete por cento) sobre o total da dívida,
- III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário,
- IV. demais penalidades deste Código.

**ARTIGO 72** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Igual será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

**SEÇÃO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 73** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 64.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**ARTIGO 74** A planta genérica de valores constante no § 1º do artigo 59 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

**ARTIGO 75** O procedimento tributário relativo á fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar.

**TÍTULO II**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 76** A base de calculo da taxa de coleta de lixo e o custo dos serviços utilizados, pelo contribuinte ou colocado de uma seguinte forma:



**Valor por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel  
conforme tabela abaixo**

<b>Tipo</b>	<b>Valor por m<sup>2</sup> Ufesp</b>	<b>Valor máximo Ufesp</b>
Residência	0,0216	7,18
Comércio/serviço	0,0259	10,77
Indústrias	0,0323	17,95

**ARTIGO 77** Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa de remoção especial o lixo assim entendido a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

**SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO**

**ARTIGO 78** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de um imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
LANÇAMENTO**

**ARTIGO 79** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, no mesmo documento de arrecadação de IPTU.

**SEÇÃO IV  
ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 80** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 81** A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à prosperidade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

**§ 1º** Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

**§ 2º** A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

**§ 3º** Em relação a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial:

- a) haverá incidência de taxa independente da concessão da licença,
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios anteriores apenas o funcionamento,
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer a mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local.

§ 4º Em relação a execução das obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará,
- b) a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido do alvará.

§ 5º As licenças relativas as alíneas “a” e “c” do § 1º serão validas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas “b” e “d” pelo período solicitado, a relativa a alínea “d” pelo prazo do alvará.

§ 6º Em relação a veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revista, radio e televisão estará sujeita a taxa quando o órgão de divulgação localiza-se no Município,
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 7º Será considerado abandono de pedido de licença a falta de providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**ARTIGO 82** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

### **SEÇÃO III**

#### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**ARTIGO 83** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação das tabelas em anexo, sendo a tabela IV – “b”, usada a critério do Executivo para e na realização de eventos específicos:

§ 1º A Taxa de Localização e Funcionamento, quando de sua primeira cobrança, será proporcional aos meses de sua concessão no período.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará por decreto as questões relativas á:

- I. parcelamento da taxa de licença,
- II. desconto de pagamento de cota única,
- III. por ocasião de eventos específicos, quando a tabela B, será usada para cobrança da taxa.

### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

**ARTIGO 84** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constantes no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou cedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b) alterações fiscais do estabelecimento.

## **SEÇÃO V** **ARRECADAÇÃO**

**ARTIGO 85** A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento inicial, far-se-á em até 30 (trinta) dias da notificação de seu deferimento

**ARTIGO 86** A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando da sua concessão.

**ARTIGO 87** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

## **SEÇÃO VI** **ISENÇÕES**

**ARTIGO 88** São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

- I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os vendedores de artigos de artesanato doméstico e artesanato popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. as construções de passeio e muros;
- V. as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando do local das obras;
- VI. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII. os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII. os espetáculos circenses;
- IX. os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
  - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultos religiosos e atividade da administração pública.
- X. os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos,
  - XI. produtores agrícolas do Município ambulante,
  - XII. pintura interna e externa de imóvel residencial.

## **SEÇÃO VII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 89** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II. multa de 100% (cem por cento) ao valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem respectiva licença;
- III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

## **TÍTULO III**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## **CAPÍTULO ÚNICO**

### **SEÇÃO I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**ARTIGO 90** A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

**ARTIGO 91** Para os efeitos da Contribuição de Melhoria entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construções e ampliações de parques e campos de esportes, e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificações e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

**ARTIGO 92** As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I – primária, quando de iniciativa da administração;

II – secundária, quando de iniciativa mínima da metade dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados.

**ARTIGO 93** As obras a que se refere o item II do artigo anterior poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários referidos, a caução fixada.

§ 1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º. A caução será integralizada à vista ou em três (3) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela Obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

§ 6º. A importância caucionada não poderá exceder cinquenta por cento (50%) do orçamento previsto para a obra.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**ARTIGO 94** O sujeito passivo na Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

## **SEÇÃO III**



## **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 95. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra à razão da testada do imóvel.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

**ARTIGO 96** Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguinte elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a se financiada pela contribuição;
- IV. delimitação da soma beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V. o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente por meio de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei Complementar

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de declaração, bem como quaisquer recursos, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o executivo Municipal autorizado a constituir comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

**ARTIGO 97** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

**ARTIGO 98** A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O prazo para recolhimento em parcelas será de acordo com o projeto previamente definido.

## **SEÇÃO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 99** O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades prevista no artigo 120.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **TÍTULO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**ARTIGO 100** O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I. contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressa desta Lei Complementar.

**ARTIGO 101** São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existente a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta publica ao montante do respectivo preço;

- II. o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;
- III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**ARTIGO 102** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

**ARTIGO 103** A pessoa física de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;
- II. subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**ARTIGO 104** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões por qual forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V. o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

**ARTIGO 105** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei Complementar, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, ou prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**ARTIGO 106** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**§ 1º** A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.

**§ 2º** Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **LANÇAMENTO**

**ARTIGO 107** O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**ARTIGO 108** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**ARTIGO 109** Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei Complementar.

**ARTIGO 110** A notificação de lançamento conterà:

- I. o endereço do imóvel tributado;
- II. o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. o prazo para recolhimento;
- VI. o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**ARTIGO 111** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**ARTIGO 112** Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

## **SEÇÃO II**

### **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 113. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória, mediante legislação específica;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo;

- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 114. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no inciso II do art. 122 B;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

**ARTIGO 115** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como à concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 116. O recolhimento de tributo e/ou penalidade pecuniária será efetuado mediante documento de arrecadação.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que emitir, fornecer ou subscrever documento de arrecadação fraudulento ficará sujeito às responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 117. Os pagamentos de quaisquer tributos deverão ser realizados no órgão arrecadador municipal ou estabelecimento bancário indicado pela administração, sob pena de nulidade.

### **SEÇÃO III**

#### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 118. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 119. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 120. A administração poderá executar conjuntamente os créditos tributários a respeito do mesmo sujeito passivo.

Art. 121. O tributo e os créditos tributários não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de:

- I – multa à taxa de dez cento (10%);

II – juros de mora à razão de um por cento (1%) ao mês.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera a sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 121 A. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 121 B. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de multa e juros de mora.

**ARTIGO 122** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o débito, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de condenatória.

**§ 1º** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**§ 2º** A restituição total ou parcial da lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**ARTIGO 123** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**ARTIGO 124** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 128, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo 128, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**ARTIGO 125** Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**ARTIGO 126** O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**ARTIGO 127** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**ARTIGO 128** Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

**ARTIGO 129** Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra A Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**ARTIGO 130** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüentemente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I. o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor;
- II a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

**ARTIGO 131** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 7,18 Ufesp (sete inteiros e dezoito décimos),
- IV. as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares a determinada região do território Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias ou cumpria e deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**ARTIGO 132** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados;

- I. da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Excetuando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas previstas neste Código, no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

**ARTIGO 133** A ação para cobrança dos créditos deste Código Tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua renovação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, se anterior, até a distribuição da execução fiscal.

**ARTIGO 134** Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei Complementar.

**PARÁGRAFO UNICO** A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativa pela prescrição dos créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

**ARTIGO 135** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**ARTIGO 136** Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito passivo para exigir o cumprimento da obrigação.

**§ 1º** Extingue-se o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendidas a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

**§ 2º** Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

#### **SEÇÃO IV**

#### **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 137** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

**ARTIGO 138** A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei Complementar de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**ARTIGO 139** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei Complementar para sua concessão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**ARTIGO 140** A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, precedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a elas subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora.

**ARTIGO 141** A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de

penalidades por outras infrações de qualquer natureza a elas subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anterior.

## **SEÇÃO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 142** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**ARTIGO 143** Independente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza, aplicar-se-á multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-ão essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**ARTIGO 144** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins de disposto neste artigo.

**ARTIGO 145** Serão punidas:

- I. com multa de 14,38 Ufesp (quatorze inteiros e trinta e oito décimos) quaisquer pessoas, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II. com multa de 3,58 Ufesp (três inteiros e cinquenta e oito décimos) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

**ARTIGO 146** São considerados crimes de sonegação fiscal a pratica pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, dos seguintes atos:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento e quaisquer outros adicionais devidos por Lei Complementar.;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer, natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Complementares fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

## **TITULO II**

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **CONSULTA**

**ARTIGO 147** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

**ARTIGO 148** A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**ARTIGO 149** Nenhum procedimento fiscal será provido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**ARTIGO 150** A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**ARTIGO 151** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**ARTIGO 152** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo da importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

**ARTIGO 153** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## **SEÇÃO II**

### **FISCALIZAÇÃO**

**ARTIGO 154** Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.



§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

**ARTIGO 155** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**ARTIGO 156** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II. apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei Complementar;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**ARTIGO 157** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**ARTIGO 158** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**ARTIGO 159** Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissário e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**ARTIGO 160** Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**ARTIGO 161** As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força policial, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**ARTIGO 162** O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário, autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços sob pena de multa correspondente a 14,36 Ufesp (quatorze inteiros e trinta e seis décimos) mediante lavratura do auto de infração por talão confeccionado.

§ 1º Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo a empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

§ 2º O numero da autorização prevista neste artigo será impresso obrigatoriamente, em todas as vias de notas fiscais dos talões confeccionados,

sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no “caput” deste artigo.

### **SEÇÃO III CERTIDÕES**

**ARTIGO 163** A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida a certidão negativa dos Tributos Municipais nos termos do requerido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À certidão será fornecida dentro de até 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**ARTIGO 164** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que tenham ou venham a ser apurados.

**ARTIGO 165** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa,
- IV. parcelados na forma da Lei Complementar.

**ARTIGO 166** O Município não celebrara contrato, aceitara proposta, em licitação, concedera licença para construção ou reforma, dará habite-se ou aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

**ARTIGO 167** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizara pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

### **SEÇÃO IV**

## **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 168** As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**ARTIGO 169** A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos créditos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º sobre os créditos inscritos em dívida ativa incidirão correção, atualização, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de crédito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**ARTIGO 170** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei Complementar;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI. sendo do caso, o número do processo administrativo, ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**ARTIGO 171** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acudado o interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**ARTIGO 172** O crédito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 120, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, sendo o valor mínimo de cada parcela não inferior a 2,16 Ufesp (dois inteiros e dezesseis décimos), podendo ainda efetuar a quitação total do débito a qualquer momento.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de duas das prestações nas datas fixadas no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito com a inscrição regular em dívida ativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **IMPUGNAÇÃO**

**ARTIGO 173** - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora e a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

- d) as diligencias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

**ARTIGO 174** - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**ARTIGO 175** Na hipótese da Impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimento, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

**ARTIGO 176** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## **SEÇÃO II**

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

**ARTIGO 177** As omissões que contrariam o disposto na legislação tributaria serão através de fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar-se-á ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**ARTIGO 178** O auto de infração será lavrado por autoridade competente e conterá:

- I. o local, a data, e a hora da lavratura;

- II. o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com respectiva inscrição, quando houver;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV. a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V. a referência dos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI. a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e ou atualização, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII. a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII. a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas nos autos de infrações não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado, para exercer o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará ou anulará o auto.

**ARTIGO 179** Após a lavratura do auto o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo, a possibilitar a reconstituição do processo.

**ARTIGO 180** Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**ARTIGO 181** Conformando-se o autuado com o auto de infração, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 40% (quarenta por cento).

**ARTIGO 182** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade Administrativa.

### **SEÇÃO III**

#### **TERMO DE APREENSÃO**

**ARTIGO 183** - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituía prova de infração da legislação tributaria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**ARTIGO 184** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**ARTIGO 185** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas se for o caso.

**ARTIGO 186** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso não seja indispensável a este fim.

**ARTIGO 187** Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DEFESA**

**ARTIGO 188** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito,



alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**ARTIGO 189** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**ARTIGO 190** A defesa será dirigida ao titular da fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

**ARTIGO 191** - Anexada a defesa, será o processo encaminhando ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério do titular da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**ARTIGO 192** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, do valor das multas será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **SEÇÃO V DILIGÊNCIAS**

**ARTIGO 193** A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou requerimentos do sujeito passivo, em qualquer instancia, às realizações de perícias e outras diligencias, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa determinara o agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para realização das diligencias.

**ARTIGO 194** O sujeito passivo poderá participar das diligencias, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**ARTIGO 195** - As diligencias serão realizadas no prazo Máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO VI**  
**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**ARTIGO 196** As impugnações aos lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, pela Primeira Instância Administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** À autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**ARTIGO 197** Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I. com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;
- II. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III. com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV. com lavratura do auto de infração;
- V. com qualquer ato escrito de agente de fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

**ARTIGO 198** – *Findo o* prazo para produção de provas ou preterito o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

**ARTIGO 199** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou impropiamente a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**SEÇÃO VII**  
**SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**ARTIGO 200** Das decisões de primeira instancia caberá recurso para a instancia administrativa superior.

- I. voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando ele contrariar no todo e ou em parte,
- II. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrariar, no todo ou em parte, ao Município.

**§ 1º** O recurso terá efeito suspensivo.

**§ 2º** Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**ARTIGO 201** - A decisão, na instancia administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.

**PARÁGRAFO UNICO** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**ARTIGO 202** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instancia.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 203** Os membros da primeira e segunda instancia administrativa serão nomeados através de Decreto pelo chefe do Poder Executivo.

**ARTIGO 204** São definitivas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotados o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recurso de ofício.

**ARTIGO 205** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da industria, da produção agropecuária, do comércio, da operação financeira, da prestação de serviços ou de atividades similares, em caráter permanente ou temporário, é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos, no Cadastro

Mobiliário da Prefeitura, bem como comunicar todas e quaisquer alterações que vierem a ocorrer, nas informações cadastradas

**PARÁGRAFO ÚNICO** O Poder Executivo regulamentara por decreto o procedimento formal do previsto neste artigo.

**ARTIGO 206** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**ARTIGO 207** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Na contagem dos prazos contínuos, exclui-se no seu cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil do seguinte.

**ARTIGO 208** O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

- I. título de propriedade de área loteada,
- II. planta completa do loteamento, contendo, em escala que permite sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total áreas cedidas ao patrimônio municipal,
- III. mensalmente, a comunicações das alienações realizadas, contendo dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**ARTIGO 209** Os cartórios serão obrigados, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, solicitar certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração relação mensal das transações realizadas com imóveis.

**ARTIGO 210** Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, onde poderá ser consolidada toda a legislação tributária do município.

**ARTIGO 211** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2007.

**ARTIGO 212** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Vargem, 29 de dezembro de 2006.

**PAULO ROBERTO VARGAS CHEDE**  
**Prefeito Municipal**

Nota – Registrado e publicado no quadro de avisos da Prefeitura do município de Vargem, aos 29 de dezembro de 2.006, bem como publicado no Jornal Folha de Vargem, edição de 29 de dezembro de 2.006

KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE  
Chefe de Gabinete

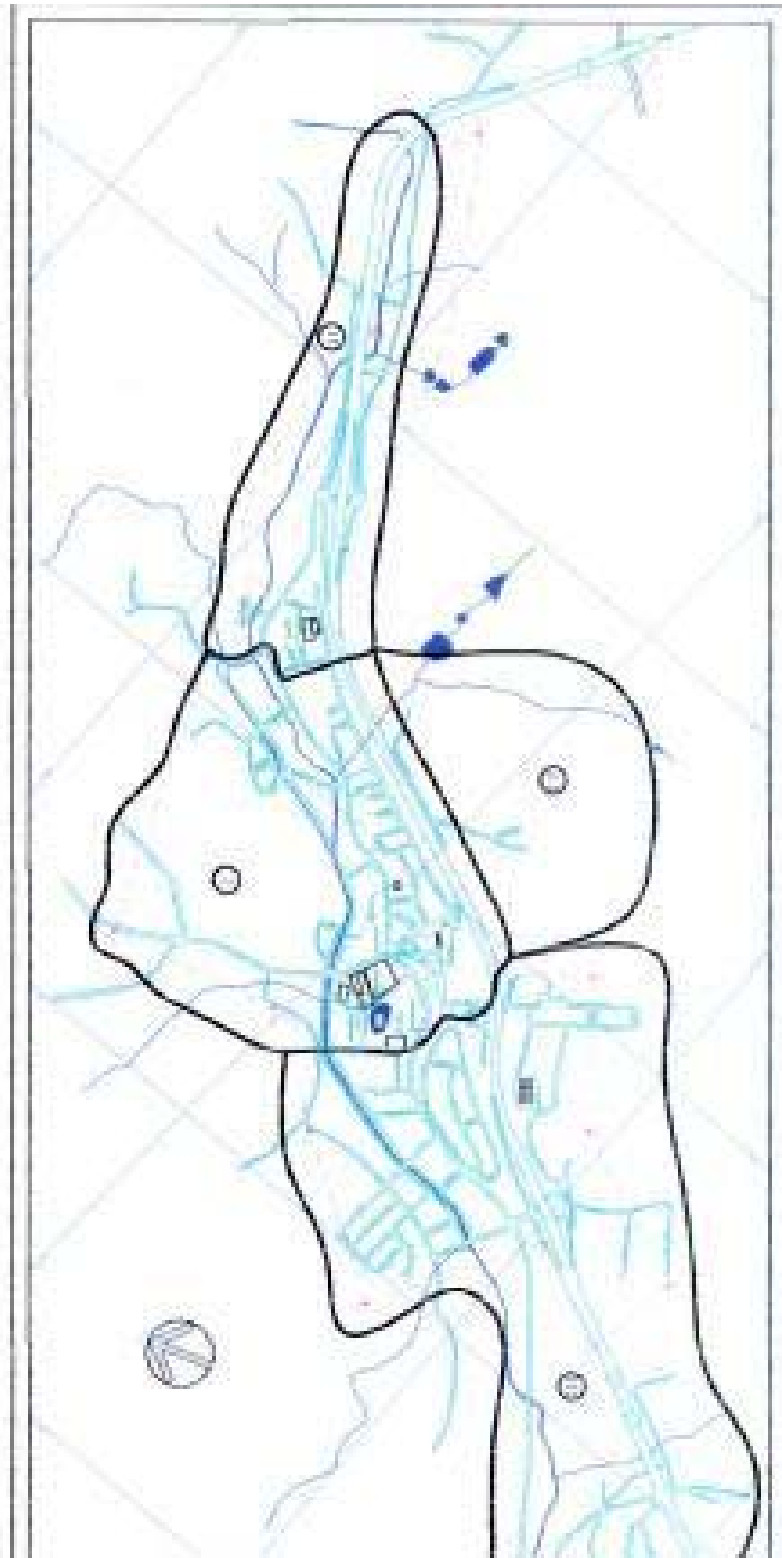
**ANEXO I**

**TABELA I /PLANTA DE VALORES**

**TABELA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO**

<b>CLASSE</b>	<b>Valor por m<sup>2</sup></b>
Classe I	3,23 Ufesp
Classe II	2,51 Ufesp
Classe III	1,79 Ufesp
Classe IV	1,44 Ufesp
Classe EU	1,08 Ufesp

Classe EU = Área de expansão urbana.



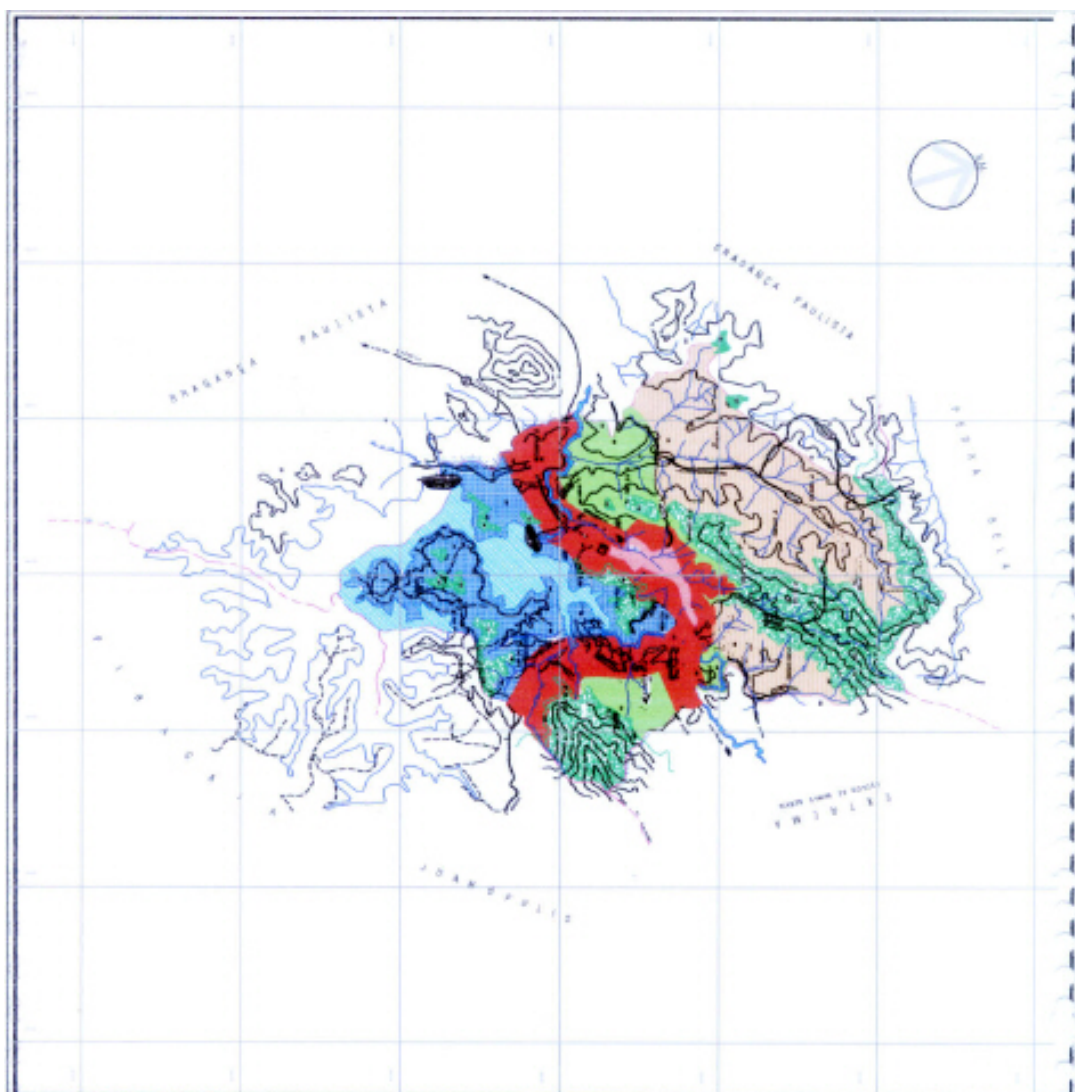
VALOR GENÉRICO em  
Ufesp

- CLASSE I – 3,23 Ufesp m<sup>2</sup>
- CLASSE II – 2,51 Ufesp m<sup>2</sup>
- CLASSE III – 1,79 Ufesp m<sup>2</sup>
- CLASSE IV – 1,44 Ufesp m<sup>2</sup>

ERMELHA

: EXPANSÃO URBANA

VALOR GENÉRICO em Ufesp: 1,08 M<sup>2</sup>







ANEXO II

**TABELA II**

**TABELA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO**

<b><i>Categoria</i></b>	<b><i>Valor por m<sup>2</sup></i></b>
Residencial fino	28,72 Ufesp
Residencial médio	21,54 Ufesp
Residencial popular	14,36 Ufesp
Precário geral	10,77 Ufesp
Comercial	28,72 Ufesp
Industrial	10,77 Ufesp

**ANEXO III**

**Lista de serviços e alíquotas – artigo 24 e 25.**

<b>Itens e sub itens de serviços sujeitos ao imposto</b>	<b>Alíquota em %</b>
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	<b>2</b>
1.02 – Programação.	<b>2</b>
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	<b>2</b>
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	<b>2</b>
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	<b>2</b>
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	<b>2</b>
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	<b>2</b>
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	<b>2</b>
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<b>2</b>
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 –	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	<b>2</b>
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<b>2</b>
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<b>5</b>

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2
4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, Lei Complementarte, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, Lei Complementarte, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2

órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>2</b>
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	<b>2</b>
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	<b>2</b>
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	<b>2</b>
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	<b>2</b>
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	<b>2</b>
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	<b>2</b>
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	<b>2</b>
5.06 – Coleta de sangue, Lei Complementarte, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<b>2</b>
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<b>2</b>
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<b>2</b>
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	<b>2</b>
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	<b>2</b>
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	<b>2</b>
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	<b>2</b>
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	<b>2</b>

6.05 – Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	<b>2</b>
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	<b>2</b>
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>2</b>
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	<b>2</b>
7.04 – Demolição.	<b>2</b>
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>2</b>
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	<b>2</b>
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	<b>2</b>
7.08 – Calafetação.	<b>2</b>
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	<b>5</b>
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	<b>5</b>
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	<b>2</b>

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	<b>5</b>
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	<b>2</b>
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	<b>2</b>
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	<b>2</b>
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	<b>2</b>
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	<b>2</b>
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	<b>2</b>
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	<b>2</b>
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	<b>2</b>
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	<b>2</b>
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	<b>2</b>
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o	<b>2</b>

valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	<b>2</b>
9.03 – Guias de turismo.	<b>2</b>
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	<b>2</b>
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	<b>2</b>
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	<b>2</b>
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	<b>2</b>
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	<b>2</b>
10.06 – Agenciamento marítimo.	<b>2</b>
10.07 – Agenciamento de notícias.	<b>2</b>
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	<b>2</b>
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	<b>2</b>
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	<b>2</b>
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	<b>2</b>
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	<b>5</b>

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 – Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	2
12.07 – <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 – Execução de música.	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2



<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 –	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	<b>2</b>
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	<b>2</b>
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	<b>2</b>
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	<b>2</b>
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<b>2</b>
14.02 – Assistência técnica.	<b>2</b>
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<b>2</b>
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	<b>2</b>
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	<b>2</b>
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	<b>2</b>
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	<b>2</b>
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	<b>2</b>
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	<b>2</b>
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	<b>2</b>

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou	5

contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	<b>5</b>
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	<b>5</b>
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	<b>5</b>
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	<b>5</b>
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	<b>5</b>
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	<b>5</b>
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	<b>5</b>
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	<b>5</b>
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	<b>5</b>

cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	<b>5</b>
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	<b>2</b>
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	<b>2</b>
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	<b>2</b>
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	<b>2</b>
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	<b>2</b>
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	<b>5</b>
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	<b>2</b>
17.07 –	
17.08 – Franquia ( <b>franchising</b> ).	<b>2</b>
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	<b>2</b>
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>2</b>
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	<b>2</b>

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13 – Lei Complementar e congêneres.	2
17.14 – Advocacia.	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16 – Auditoria.	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21 – Estatística.	2
17.22 – Cobrança em geral.	2
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	2
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2

<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	<b>5</b>
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	<b>5</b>
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	<b>5</b>
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	<b>2</b>
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	<b>5</b>
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	<b>2</b>
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <b>banners</b> , adesivos e congêneres.	<b>2</b>
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou	<b>2</b>

esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<b>2</b>
25.03 – Planos ou convênio funerários.	<b>2</b>
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	<b>2</b>
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courier</b> e congêneres.	<b>2</b>
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>	
27.01 – Serviços de assistência social.	<b>2</b>
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<b>2</b>
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	<b>2</b>
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	<b>2</b>
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>2</b>
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	<b>2</b>
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>2</b>
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>2</b>
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>2</b>
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 – Serviços de meteorologia.	<b>2</b>
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>2</b>
<b>38 – Serviços de museologia.</b>	
38.01 – Serviços de museologia.	<b>2</b>
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>2</b>
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	<b>2</b>
<b>41 – Outros serviços</b>	
41.01 – Demais serviços não constantes dos itens acima	<b>2</b>



#### ANEXO IV

***Tabela para apuração e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza  
relativo a construção civil – artigo 47***

<b>a) Construção nova</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Residência:..... 7,18 Ufesp por M<sup>2</sup></li><li>• Comercial ..... 8,61 Ufesp por M<sup>2</sup></li><li>• Industrial ..... 4,31 Ufesp por M<sup>2</sup></li><li>• Áreas abertas ..... 3,59 Ufesp por M<sup>2</sup></li><li>• Abrigos para veículos ..... 1,79 Ufesp por M<sup>2</sup></li><li>• Muros ..... 0,72 Ufesp por M<sup>2</sup></li></ul>
<b>b) Reformas e demolições</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• 25% da tabela acima</li></ul>
<b>c) Pequenos reparos</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• 1,44 Ufesp (um inteiro e quarenta e quatro décimos)</li></ul>
<b>d) Engenheiro/responsável técnico</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Conforme tabela CREA</li></ul>

**ANEXO**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E**  
**FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

		<b>Valor em Ufesp</b>
1.	<b>Indústria</b>	
1.1	Área produtiva de até 500 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>	0,0431
1.2	De 501 m <sup>2</sup> em diante, por m <sup>2</sup> excedente mais acumulado	0,0072
2.	<b>Comércio</b>	
2.1	Área produtiva de qualquer ramo de atividade comercial e de prestação de serviços, por m <sup>2</sup>	0,0718
3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, por m <sup>2</sup> de área produtiva	1,0779
4.	<b>Hotéis, motéis, pensões e similares por n° de chalés/apartamentos</b>	
4.1.	Até 10	21,54
4.2.	De 11 a 20	30,15
4.3.	De 21 a 30	38,77
4.4.	De 31 em diante	50,25
5.	Representantes comerciais, corretores despachantes, agentes, transportadores rodoviários e de cargas, consultórios de profissionais liberais e preposto em geral	7,18
6.	Profissionais autônomos	2,51

7.	Estabelecimento de banhos, ducha, massagens, ginásticas e etc., por m <sup>2</sup>	0,22
8.	<b><i>Diversões públicas</i></b>	
8.1.	Cinemas e teatros por m <sup>2</sup>	0,14
9.	Empreiteiras e incorporadoras	14,36
10.	Demais atividades sujeitas a licença de localização e de funcionamento, por m <sup>2</sup>	0,14

**Obs.::** entende-se por área produtiva, áreas de produção, depósitos, escritórios, lojas de venda e refeitório.

#### **ANEXO VI**

#### **TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS**

		<b>Valor em Ufesp</b>
1.	Para prorrogação de horário	7,18

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE  
PUBLICIDADE EM GERAL**

	<b><i>Espécie em publicidade</i></b>	<b><i>Valor em Ufesp</i></b>
1.	Publicidade afixada na parte interna e externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e de outros, publicidade anual	0,72
2.	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como o ramo de negócios por publicidade – anual	0,86
3.	Publicidade sonora, por qualquer meio – anual	0,86
4.	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo – mensal	0,72
5.	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo – anual	5,03
6.	Publicidade em cinemas, teatros boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – mensal	1,08
7.	Publicidade em cinemas, teatros boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – anual	5,38
8.	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte,	3,59

	clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis a quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais, por publicidade - anual	
9.	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – mensal	1,79

### **ANEXO VIII**

#### **TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

		<b>Valor em Ufesp</b>
1.	<b>Feirantes</b>	
	Por dia	1,44
	Por mês	3,59
	Por ano – metro linear	1,44
2.	Veículos e outros que comercializam produtos e/ou prestem serviços periodicamente	
	Por dia	0,72
	Por ano	7,18
3.	Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos inclusive ambulante	
	Por dia	0,72
	Por ano	7,18

**ANEXO IX**

TABELA PARA EVENTOS ESPECIFICOS RELATIVOS A TAXA DE LICENÇA

		<b>Valor em Ufesp</b>
1.	<b><i>Bancas ou barracas por metro linear</i></b>	
1.1.	Alimentação e bebidas em geral	2,15
1.2.	Roupas e calçados	0,72
1.3.	Alumínios e ferramentas	0,72
1.4.	Brinquedos e bijuterias	0,72
1.6.	Jogos de qualquer tipo	3,59
1.7.	Artesanato	0,36
1.8.	Outros	0,36
2.	<b><i>Carrinhos, máquinas, bancas de até 1,50 m, por unidade</i></b>	
2.1.		
2.2.	Pipocas, algodão doce	2,15
2.3.	Churros	3,59
2.4.	Brinquedos	1,44
2.5.	Lanches	2,87
2.6.	Importados	4,31
	Outros	5,03
3.	<b><i>Parques de diversões</i></b>	
	Total por evento	A COMBINAR

**ANEXO X**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS**

<b>Metragem</b>	<b>Valor</b>
Até 80 m <sup>2</sup>	Fixo 2,90 Ufesp
De 81 a 100 m <sup>2</sup>	0,0718 Ufesp por m <sup>2</sup> excedente
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	0,1077 Ufesp por m <sup>2</sup> excedente
De 200 m <sup>2</sup> em diante	0,1795 Ufesp por m <sup>2</sup> excedente

**ANEXO XI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS**

<b>Metragem</b>	<b>Valor em Ufesp</b>
Até 30.000m <sup>2</sup>	0,0036
Acima de 30.000m <sup>2</sup>	0,0022

Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. Os incisos I e II do art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 92. ....

I – primária, quando de iniciativa da administração;

II – secundária, quando de iniciativa mínima da metade dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                      Vereador



José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O § 2º. do art. 93 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ....  
.....§ 2º. A caução será integralizada à vista ou em  
três (3) parcelas mensais e consecutivas.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 03 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. Fica acrescido o seguinte § 6º. ao art. 93 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006:

“Art. 93. ....  
.....§ 6º. A importância caucionada não poderá exceder  
cinquenta por cento (50%) do orçamento previsto para a obra.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 04 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 95 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra à  
razão da testada do imóvel.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 05 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 113 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 113. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória, mediante legislação específica;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 2º. Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 113 do projeto de Lei Complementar nº. 1/2006:

“Art. 113. ....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 06 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 114 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a integrar a Seção III - Extinção do Crédito Tributário.

Art. 2º. O art. 114 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no inciso II do art. 122 B;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Vargem, 04 de dezembro de 2006.



José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 08 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 117 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117. Os pagamentos de quaisquer tributos deverão ser realizados no órgão arrecadador municipal ou estabelecimento bancário indicado pela administração, sob pena de nulidade.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 09 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 118 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador





José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 11 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 120 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. A administração poderá executar conjuntamente os créditos tributários a respeito do mesmo sujeito passivo.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo

Vereador

Emenda 12 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O art. 121 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121. O tributo e os créditos tributários não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de:

I – multa à taxa de dez cento (10%);

II – juros de mora à razão de um por cento (1%) ao mês.”

Art. 2º. Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 121 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006:

“Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera a sujeito passivo notificado do lançamento.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi

Claudemir Pereira da Silva

Vereador

Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza José Cláudio Bartholo

Vereador

Vereador

José Pereira Figueiredo

Vereador

Emenda 13 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 fica acrescido do seguinte artigo 121 A:

“Art. 121 A. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi

Vereador

Claudemir Pereira da Silva

Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza José Cláudio Bartholo

Vereador

Vereador

José Pereira Figueiredo

Vereador

Emenda 14 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 fica acrescido do seguinte artigo 121 B:

“Art. 121 B. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de multa e juros de mora.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi

Vereador

Claudemir Pereira da Silva

Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza      José Cláudio Bartholo

Vereador

Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 15 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 fica acrescido do seguinte artigo 18 A:

“Art. 18 A. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não  
incide nas áreas *non aedificandi*.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                    Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 16 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O § 2º. do artigo 5º. do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. ....  
.....

§ 2º. Considera-se prédio o corpo da construção constante do bem imóvel utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, comercial ou não, seja qual for sua denominação, forma ou destino.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza  
Vereador

José Cláudio Bartholo  
Vereador

José Pereira Figueiredo

Vereador

Emenda 17 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. A tabela de valor por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel constante do artigo 76 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006, passa a ter os seguintes valores:

Tipo	Valor por m2 em R\$	Valor máximo em R\$
Residência	0,30	100,00
Comércio/Serviços	0,36	150,00
Indústrias	0,45	250,00

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi

Vereador

Claudemir Pereira da Silva

Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza      José Cláudio Bartholo

Vereador

Vereador



José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 18 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. O inciso I do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I – 1,5% tratando-se de terreno;

.....

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza  
Vereador

José Cláudio Bartholo  
Vereador

José Pereira Figueiredo  
Vereador

Emenda 19 ao Projeto de Lei Complementar nº. 1/2006

Altera o Projeto de Lei Complementar nº.  
1/2006 e dá outra providência.

Art. 1º. Todos os valores expressos “real” deverão ser convertidos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – Ufesp.

Parágrafo único – O valores deverão ser arredondados para o primeiro número inteiro superior à fração.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 04 de dezembro de 2006.

Antonio Rogério Rossi  
Vereador

Claudemir Pereira da Silva  
Vereador

José Aparecido Donizeti de Souza    José Cláudio Bartholo  
Vereador                                      Vereador

José Pereira Figueiredo

Vereador